



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.222 - CE (2017/0155649-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DELSON ANDERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR - CE015733
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, exige fundamentação idônea. Precedentes.
2. No caso, a aplicação da cautelar de monitoramento eletrônico se encontra justificada pelos maus antecedentes do recorrente, que foi preso enquanto cumpria pena alternativa pelo crime de tráfico de entorpecentes.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.222 - CE (2017/0155649-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : DELSON ANDERSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR - CE015733

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por DELSON ANDERSON VIEIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela infração, em tese, do art. 14, da Lei n. 10.826/2003. Ao homologar o flagrante, o Juízo aplicou ao recorrente as medidas cautelares alternativas de (i) proibição de freqüentar bares e festas em que haja o consumo de bebidas alcoólicas; (ii) comparecimento mensal ao Juízo, durante 24 meses; e (iii) recolhimento noturno com monitoração eletrônica por tornozeleira (e-STJ fls. 97/98).

Impetrado *habeas corpus* na origem, no qual a defesa alegou ausência de fundamentação para aplicação de alternativas, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 117):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE NEGOU A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDAS CAUTELARES. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo coação ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea da decisão que negou a substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, requerendo a sua revogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, importa esclarecer que é possível ao magistrado utilizar-se da técnica de fundamentação per relationem, para prolatar decisões mais concisas, valendo-se de manifestações anteriores como causa de decidir, sem que isso enseje violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. Na hipótese, o judicante invocou as razões que o levaram a converter a prisão em flagrante em medidas cautelares diversas da prisão, entendendo pela inexistência de alteração fática que justificasse pronunciamento diverso.

3. Destarte, a meu ver, a decisão que determinou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a de monitoramento eletrônico, apresenta fundamentação adequada, posto que embasada em elementos concretos dos autos, sobretudo, na ausência de bons antecedentes do paciente que já cumpre pena de prestação de serviços, no processo nº 0044157-91.2015.8.06.0001, por infração ao art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo a cautelar imposta ao acusado alternativa moderada e dentro dos ditames legais, posto que o monitoramento eletrônico é menos gravoso que a prisão preventiva, estando a medida, portanto, em harmonia com o princípio da proporcionalidade.

4. Ordem conhecida e denegada.

No presente recurso, alega a defesa que "a autoridade coatora não expõe de modo claro e preciso a real necessidade da aplicação das medidas cautelares, em especial o monitoramento eletrônico" (e-STJ fls. 129/130).

Afirma que "o paciente encontra sérias dificuldades em arranjar emprego haja vista encontrar-se com monitoramento eletrônico, bem como sofre constrangimentos quando abordado pela polícia" (e-STJ fl. 138).

Requer, liminarmente e no mérito, "a adequação das medidas cautelares impostas em face da falta de fundamentação das medidas para adequar as mesmas ao caso concreto" (e-STJ fl. 139).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 150/151.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 156/161).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.222 - CE (2017/0155649-3) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cinge-se a controvérsia à averiguação da existência de fundamentação válida na decisão que impôs ao paciente, preso em flagrante pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, o uso da tornozeleira para monitoramento eletrônico.

Como é consabido, a monitoração eletrônica está elencada no rol de medidas cautelares substitutivas à segregação cautelar inseridas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, que alterou a redação dos arts. 319 e seguintes do referido diploma legal.

Nos termos do art. 321, do CPP, "ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código".

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte entende que, havendo necessidade da cautela processual, o Juízo procederá à avaliação da medida mais adequada e proporcional ao caso concreto.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO E CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. CONTEXTO FÁTICO REGENTE DAS IMPUTAÇÕES. SITUAÇÃO DO RÉU. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO DA RECORRENTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. As teses de desclassificação e de crime impossível não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem apreciadas as matérias por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, entendida como ultima ratio, a custódia provisória não se justifica, visto que desrespeitado o cânone da proporcionalidade - necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos.

4. Embora o distinto *modus operandi* delitivo, pautado no arrojo em adentrar um estabelecimento prisional a fim de levar entorpecente em suas partes íntimas para entregar ao namorado/companheiro, é de ver que já se vislumbra o encerrar da instrução criminal, e sendo a ré primária, sem qualquer antecedente desabonador.

5. Diante do contexto fático regente das imputações e da atual situação da recorrente, não pode subsistir a decisão prisional, mostrando-se suficientes medidas cautelares pessoais diversas do ergástulo, em consideração aos vetores legais.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido a fim de substituir a prisão preventiva da insurgente por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo magistrado de primeiro grau, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ao estabelecimento prisional em que se encontra o seu namorado/companheiro até o final da ação penal em liça e IV - proibição de ausentar-se da Comarca no transcurso da instrução criminal; sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 90.860/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

LESÃO CORPORAL E AMEAÇAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO.

DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para substituir a custódia preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e justificar as suas atividades; (b) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do magistrado; (c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h, e nos dias de folga; e (d) comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; (e) além das medidas protetivas de urgência que o Juízo a quo entender pertinentes.

4. No caso, restou demonstrada a gravidade concreta dos fatos, que envolvem o suposto cometimento de violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar, associada à existência de requerimento de medidas protetivas e de registros pretéritos de infrações congêneres, que espelham o risco de reiteração criminosa.

5. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, pois visam, especialmente, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a incolumidade física da vítima e de sua família.

6. O pleito de detração não objeto de exame pela Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecido por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 411.210/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, é cediço que a aplicação de cautelas, sejam quais forem, inclusive as diversas da prisão, exige motivação concreta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO QUE NÃO SE ENCONTRA PREJUDICADO. REVOGADA UMA MEDIDA CAUTELAR, MAS MANTIDAS AS OUTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PROVIDO, PARA TAMBÉM PROVER O RECURSO EM HABEAS CORPUS.

1. Foi revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico, mantendo-se as outras medidas cautelares, sem qualquer fundamentação do caso concreto que justificasse a aplicação de tais medidas. Em face disso, ainda há interesse recursal.

2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.

3. Agravo regimental provido, para também prover o recurso em habeas corpus, a fim de cassar as medidas cautelares diversas da prisão, impostas ao recorrente JONATHAN KAIOKO DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

(AgRg no RHC 73.536/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei)

Na espécie, a medida de monitoramento eletrônico por tornozeleira foi imposta nos seguintes termos (e-STJ fls. 93/98):

Passo à análise do flagrante, para deliberação nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

(i) Restou caracterizada a situação de flagrância, nos termos do artigo 302, I do CPP, tendo em vista que os autuados foram presos na posse de armas de fogo - uma com numeração raspada. Enfim, a comunicação do flagrante foi efetuada a este Juízo nos termos da legislação de regência, e está instruída com as declarações prestadas pelo condutor, testemunhas e conduzido, Nota de Culpa, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, Auto de Apresentação e Apreensão.

Com efeito, foram cumpridas as formalidades procedimentais e o respeito aos direitos constitucionais do autuado, e igualmente observadas as formalidades previstas na Constituição República (art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV), bem como ao estatuído nos arts. 301 a 306 do Código de Processo Penal.

Não há nenhuma ilegalidade capaz de motivar o relaxamento da prisão (CF, art. 5º, inciso LXV), e nem nulidades a declarar, pelo que HOMOLOGO, para todos os efeitos legais, o presente Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de JOSÉ MOZELI DE OLIVEIRA FILHO e DELSON ANDERSON VIEIRA DA SILVA.

(ii) Sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva (inciso II do art. 310 CPP), ou da concessão de liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 CPP), incluída a fiança (inciso III do art. 310 CPP).

Muito já se disse, conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da Carta Magna) consagre a regra do 'status libertatis', tomando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio não impede o acautelamento prisional do investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as exigências da legislação pertinente.

[...]

(B) Em relação ao autuado DELSON ANDERSON VIEIRA DA SILVA:

Assiste razão ao Dr. Promotor de Justiça, não obstante o antecedente criminal apontado sua prisão cautelar não se apresenta necessária ao caso em exame. Trata-se de porte de arma de fogo, crime sem violência contra pessoa. Em outras palavras, há circunstâncias que podem viabilizar a substituição da pena privativa de liberdade em caso de eventual condenação.

O art. 282, § 6º, do CPP dispõe que: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar (art. 319)". Muito já se disse que a segregação deve ser mantida ou decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

[...]

Sendo assim, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO DELSON ANDERSON VIEIRA DA SILVA por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:

I - Proibição de freqüentar bares e estabelecimentos similares, bem como em locais onde esteja sendo realizadas festas em que haja consumo de bebidas alcoólicas, durante o trâmite processual;

II - Comparecimento mensal, durante 24 (vinte e quatro) meses, na sede da Central de Alternativas Penais, estabelecida no Complexo da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, situada na avenida Heráclito Graça, n.º 600, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.140-060, telefone (85) 3101-7723, para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no ato da soltura, perante o Núcleo da Central de Alternativas Penais - CAP instalado em anexo à esta unidade judiciária;

III - Recolher-se à própria residência, das 20h às 6h e nos dias de folga, submetendo-se ao uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento desta medida cautelar, equipamento este que será fixado na SEJUS, quando intimado, para o que deverá apresentar comprovante de residência para ser junto aos autos, ficando o mesmo ciente, outrossim, que o rompimento, ou qualquer outra forma de violação do equipamento, acarretará registro da ocorrência pelo órgão competente e será comunicada ao juízo para o qual for redistribuído o presente auto para as providências que entender cabíveis, dentre as quais, a decretação de prisão preventiva.

Expeça-se o competente Alvarás de Soltura Combinado com Termo de Ciência de Medidas Cautelares.

Saem os presentes devidamente intimados e o autuado ciente de que o descumprimento das medidas cautelares acima descritas ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, todos do Código de Processo Penal.

Empós, encaminhe-se à regular redistribuição. (Grifei.)

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a decisão pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls.119/123):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como relatado, trata-se de habeas corpus manejado em favor de Delson Anderson Vieira da Silva, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo coação ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea da decisão que negou a substituição da medidas cautelar de monitoramento eletrônico, requerendo a sua revogação.

Alega o impetrante que o monitoramento eletrônico está prejudicando a vida do paciente, uma vez que o têm impedido de trabalhar, já que as empresas rejeitam empregados submetidos ao uso de tornozeleiras eletrônicas, além de sofrer constrangimentos nas ruas ao ser abordado por viaturas policiais. Alega ainda que o paciente já se encontra submetido a medida a mais de doze meses, não apresentando, no referido período, qualquer risco para a sociedade.

Contudo, ao contrário do que é argumentado pelo impetrante, vê-se das peças acostadas ao presente habeas corpus, que a decisão investivada desnuda-se claramente motivada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, respeitando a proporcionalidade, considerando que o ora paciente não possui condições pessoais favoráveis.

Da leitura dos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 1º de janeiro de 2016 e, após a audiência de custódia realizada na 17ª Vara Criminal, no dia 20 de janeiro, foi convertida a referida prisão em preventiva, nos termos do art. 310, II, e 312, do CPP, tendo o processo sido distribuído para esta vara no dia 11 de fevereiro.

Posteriormente foi requerido pela defesa a alteração das medidas cautelares, com a retirada da tornozeleira eletrônica, pedido que restou indeferido pelo juízo primevo, sob os seguintes argumentos: "Desse modo, considerando que ainda permanecem as razões em face das quais assim entendeu o magistrado signatário da decisão de páginas 67 a 74, indefiro o pedido formulado", conforme decisão anexada aos autos de fls. 41/42.

[...]

Na hipótese, o judicante invocou as razões que o levaram a converter a prisão em flagrante em medidas cautelares diversas da prisão, entendendo pela inexistência de alteração fática que justificasse pronunciamento diverso.

Destarte, a meu ver, a prolação impugnada apresenta fundamentação adequada, posto que embasada em elementos concretos dos autos, sobretudo, na ausência de bons antecedentes do paciente que já cumpre pena de prestação de serviços, no processo nº 0044157-91.2015.8.06.0001, por infração ao art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo a cautelar imposta ao acusado alternativa moderada e dentro dos ditames legais, posto que o monitoramento eletrônico é menos gravoso que a prisão preventiva, estando a medida, portanto, em harmonia com o princípio da proporcionalidade.

Se não, vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, partindo de tais premissas, entendo devidamente fundamentada a decisão que determinou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em especial a que determinou o monitoramento eletrônico, não havendo, pelo menos por hora, motivos suficientes para a revogação das cautelares impostas.

Neste sentido já se posicionou nossos Tribunais Pátrios:

[...]

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO do presente wrjt para DENEGÁ-LO, visto que não vislumbro constrangimento ilegal capaz de ensejar o pedido libertário. É como voto. (Grifei.)

Verifica-se pois, na hipótese, que, ao contrário do alegado pelo impetrante, há fundamento idôneo a sustentar a aplicação da medida, consubstanciado, principalmente, na reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente apresenta maus antecedentes, tendo sido preso em flagrante quando cumpria pena restritiva de direitos pelo crime de tráfico de entorpecentes aplicada em outro processo.

Sendo assim, não há como se vislumbrar, no caso, nenhum constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual o magistrado singular, ao homologar o flagrante, não converteu a prisão em flagrante em preventiva devido à ausência dos requisitos autorizadores do art. 313 do Código de Processo Penal. Porém, ao deferir a liberdade provisória, impôs medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, dentre elas, monitoração eletrônica.

2. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

3. No caso, o recorrente havia sido agraciado com a liberdade provisória apenas um ano antes, em processo no qual responde pela prática de crime de mesma natureza - porte de arma de fogo - demonstrando seu destemor à lei penal. Por outro lado, constam de sua folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores registros de ações penais por crimes de homicídio e violência doméstica, evidenciando sua predisposição para as práticas delitivas, o que justifica, portanto, a medida cautelar imposta.

4. Não se sustentam os argumentos defensivos de que o equipamento seria humilhante e traria graves prejuízos na sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que o dispositivo é instalado no tornozelo, local discreto e facilmente ocultável, sendo, por outro lado, necessário para a comprovação do devido cumprimento das medidas impostas.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 81.893/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0155649-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 86.222 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121371320168060001 06216944120178060000 121371320168060001 134000012016
6216944120178060000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELSON ANDERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR - CE015733
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSE MOZELI DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.